

Os 20 anos do Código Civil e a personalidade jurídica: o caso das organizações religiosas

André Anderson Gonçalves de Oliveira

Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira

Professor Doutor no Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Resumo: O presente estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre os vinte anos do Código Civil e sua evolução ou involução legislativa, em especial, considerando a regulamentação da pessoa jurídica. O recorte metodológico realizado na legislação paira sobre o artigo 44, inciso IV, do Código Civil brasileiro, que insere as organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado, mas não regula sua implementação. Ao buscar o tratamento concedido pela jurisprudência sobre esse tipo de pessoa jurídica, é perceptível a confusão conceitual existente entre uma organização religiosa e uma associação privada, o que pode apresentar diversos impactos negativos ao ente coletivo de vertente religiosa. O artigo apresenta a problemática, bem como diferencia as organizações religiosas das associações privadas, discussão doutrinária que ocorre desde o Código Civil de 1916 (sociedades religiosas *versus* associações privadas).

Palavras-chave: Código Civil. Organizações religiosas. Associação privada. Conceituação.

Sumário: 1 Introdução – 2 O Código Civil e a personalidade jurídica – 3 O caso das organizações religiosas – 4 Conclusão – Referências

1 Introdução

O Código Civil completou neste ano seu vigésimo aniversário. Sancionada no dia 10 de janeiro de 2002 e com vigência apenas um ano depois, a Lei nº 10.406/02 constituiu um marco único no ordenamento jurídico nacional. Inspirado por valores constitucionais e pela égide do Estado Democrático de Direito, o Código Civil de 2002 inovou o ramo do direito privado, associando institutos regidos pela autonomia da vontade com princípios e garantias previstos no Texto Magno, visando a uma maior tutela à dignidade humana e ao interesse social.

Nessa perspectiva, pode-se constatar que houve o fenômeno de constitucionalização do direito civil, de modo que o Código Civil de 2002 recepciona de forma eficaz inúmeros institutos e preceitos da Constituição Cidadã de 1988.

Entretanto, apesar de inúmeras inovações do Código Civil de 2002 em comparação com seu antecessor de 1916, diversos doutrinadores e juristas defendem sua desatualização frente às mudanças sociais constantes. Paulo Nader, em sua obra *Introdução ao estudo do direito*, defende a importância do direito se atualizar e se adaptar à volatilidade das mudanças na sociedade visando garantir maior segurança jurídica e tutelar, de forma eficaz, direito e deveres do cidadão.

Além do caráter desatualizado do Código Civil, pode-se defender também a omissão legislativa dessa lei frente a institutos essenciais, como, por exemplo, a situação das organizações religiosas, pessoas jurídicas de direito privado que não possuem definição explícita, normas de regulamentação e a explicitação de seus deveres e direitos. Em sua tese de doutorado, o doutor Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira leciona que “a discussão principal, trazida na tese, trata da ausência de conceituação de uma organização religiosa como pessoa jurídica de direito privado, o que limita a sua atuação, viola sua liberdade de organização e, conseqüentemente, fere a liberdade religiosa no Brasil” (OLIVEIRA, 2021, p. 2).

Dessa forma, é evidente que omissões inclusas no Código Civil podem atentar contra princípios constitucionais, provocando entraves imensuráveis a diversos núcleos que, apesar de revestidos de personalidade jurídica de cunho formal, a sua materialidade não possui eficácia. Assim, antes de aprofundar nos danos concretos em questão, deve-se compreender o instituto da personalidade jurídica e sua essencialidade para a preservação da segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nessas respectivas questões, o presente artigo tem como principal objetivo apresentar ao leitor as teorias da personalidade jurídica sob a égide do Código Civil de 2002 e refletir acerca das omissões evidentes no texto legal, tal como o caso das organizações religiosas, que, apesar de reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado, carecem de normas reguladoras que dissertem sobre seus respectivos direitos e deveres. Assim, busca-se demonstrar a importância da pesquisa e do questionamento para a preservação da segurança jurídica do ordenamento jurídico vigente.

Este artigo adota como método de estudo uma revisão sistemática de diversos institutos do direito privado, a partir de análises legislativas, bibliográficas e jurisprudenciais, com o objetivo primordial de ilustrar e almejar uma solução para a problemática em questão: as organizações religiosas devem possuir normas próprias ou são apenas mais um caso de associações privadas?

2 O Código Civil e a personalidade jurídica

Para que seja possível dissertar acerca da personalidade jurídica sob a perspectiva do Código Civil de 2002, é indispensável a análise da natureza jurídica da pessoa jurídica e das demais teorias que buscam conceituá-la. Na doutrina dominante, duas seriam as principais correntes para se definir a natureza jurídica das pessoas jurídicas: afirmativas e negativas.

A corrente negativa, denominada por Savigny como teoria da ficção, expressa que somente o homem, a pessoa natural, seria detentora de direitos e deveres. Dessa forma, uma pessoa jurídica seria uma mera abstração, pois não se assemelharia à pessoa e sua existência, não possuindo *animus* para exercer suas vontades, muito menos *corpus* como uma pessoa real. Nesse sentido, a pessoa jurídica seria uma mera criação legal, cuja existência só encontra explicação como ficção da lei (SAVIGNY, 1879). Para Wilson Melo da Silva (2004), a teoria da ficção pecou por possuir uma visão deveras materialista, negando, assim, os fenômenos reais que ocorrem constantemente na sociedade.

Em contraposição, existe a corrente afirmativa, cujas teorias são denominadas realistas, que reconhecem a existência da pessoa jurídica. Dentre elas, a teoria da realidade técnica foi considerada pela doutrina dominante como a mais aceita, sendo assim recepcionada pelo Código Civil de 2002. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Instituições de direito civil*, leciona:

O jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da teoria da realidade técnica, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade humana, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns dos outros; sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo. E, diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento jurídico não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real (PEREIRA, p. 260).

O Código Civil de 2002, em seu art. 1º, preceitua: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Em outras palavras, o direito de personalidade constitui-se pelo direito de uma pessoa natural ser apta a exercer atos da vida civil, de exercer seus direitos e praticar seus deveres. São direitos subjetivos intrínsecos

ao indivíduo, garantindo a todos o exercer dos direitos individuais e fundamentais, dentro dos parâmetros da lei. Comprova-se a plena importância desses direitos no art. 11 do mesmo código, em que se preceitua que “direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Dessa forma, tanto o Texto Magno quanto o direito privado tutelam e resguardam os direitos de personalidade, indispensáveis para a preservação da dignidade humana. Contudo, não apenas as pessoas naturais que são dotadas de personalidade, mas também as pessoas jurídicas. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Instituições de direito civil*, preceitua:

Todo ser humano é sujeito da relação jurídica. Mas não somente a ele o ordenamento reconhece esta faculdade. Com a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa natural certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados (PEREIRA, p. 249).

Dessa forma, evidencia-se que o Código Civil atribui às pessoas jurídicas personalidade jurídica, capacidade de exercer direitos e contrair obrigações, equiparada às pessoas naturais e reconhecida pelo ordenamento jurídico. Dentre diversas modalidades de pessoas jurídicas, para fins de denunciar os erros e omissões cometidos pelo constituinte derivado em relação ao Código Civil de 2002, deve-se destacar e diferenciar o tratamento dado pelo legislador às pessoas jurídicas de direito privado, elencados no art. 44.

Regulada pelos arts. 53 a 61, a associação constitui-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Nesse prisma, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, porém não há a noção de atividades visando ao lucro dos associados, mas, sim, uma unicidade de vontades e objetivos comuns. Desse modo, para a caracterização de uma associação, é imprescindível a pluralidade de sujeitos e um propósito em comum que não vise ao lucro, mas, sim, a questões relativas à assistência, filantropia, entre outros, seguindo as respectivas normas impostas pelo estatuto que rege essa pessoa jurídica.

Já as fundações são patrimônios destinados a fins de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica. Exemplos de fins permitidos para

as fundações estão elencados no art. 62, parágrafo único, a citar a assistência social, educação, saúde. Devido ao seu caráter de tamanha relevância social, as fundações são regidas pelo Código Civil, pela Constituição Federal em seu art. 37 e por normas infraconstitucionais. Assim, as fundações constituem-se por uma entidade de direito privado que não possui sócios, acionistas, nem proprietários, devido ao caráter benevolente e filantrópico do instituto, atendendo aos fins sociais previstos pelo ordenamento jurídico.

As sociedades, por outro lado, constituem-se na união de pessoas naturais com o intuito de lucrarem; ou seja, possuem fins lucrativos. Dessa forma, são reguladas pelo direito empresarial, de modo que o art. 981 do Código Civil preceitua as disposições gerais da sociedade, tal como:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Assim, evidenciam-se os inúmeros requisitos para a constituição de uma sociedade, de modo que deve haver um conjunto de pessoas naturais ou jurídicas que contribuem para alcançar um fim, um bônus pecuniário. Na sociedade, não são apenas os resultados que serão partilhados pelos sócios, mas também a responsabilidade solidária pelos riscos da atividade, contribuindo também com bens e serviços, nos moldes do art. 981 do Código Civil. Observa-se, então, que a sociedade, diferente das outras pessoas jurídicas de direito privado, é voltada para a atividade econômica visando ao lucro nos moldes capitalistas vigentes, não possuindo um objetivo primário de filantropia. Apesar disso, as sociedades deverão se atentar às limitações e regramentos impostos pela lei, juntamente com a função social da sua atuação.

Ainda nesse tópico, há também os partidos políticos, que são definidos por lei como pessoa jurídica de direito privado. De acordo com professor Caio Mário, “os partidos políticos também configuram pessoas jurídicas de direito privado, com a destinação especial de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do regime representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos pela Constituição Federal” (PEREIRA, p. 268). Além disso, a Lei nº 9.096/95 trata por regular o funcionamento, estruturação, organização, direitos e deveres dos partidos políticos.

É importante tratar também acerca da Lei nº 14.195/2021, que revogou do rol de pessoas jurídicas de direito privado a EIRELI (empresas individuais de

responsabilidade limitada). Tal derrogação realizada no Código Civil se deu após a criação da sociedade limitada unipessoal, que regulava o exercício da atividade empresarial por um único sócio com responsabilidade limitada, da mesma forma que a EIRELI, porém sem entraves gerados pela mesma, como, por exemplo, a exigência de capital social mínimo para a sua constituição referente a 100 salários mínimos.

Por último, há as organizações religiosas, juridicamente consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, a definição termina antes de começar, pois o próprio Código Civil se evidencia omissivo ao definir as organizações religiosas e seus respectivos direitos e deveres. Não somente a Lei nº 10.406/02, mas todo o ordenamento jurídico nacional se omite ao dissertar acerca das organizações religiosas, ao contrário de todas as outras pessoas jurídicas de direito privado, o que lesa profundamente preceitos constitucionais, como por exemplo, a liberdade religiosa, prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (...).

Nesse prisma, a omissão legislativa acerca das organizações religiosas fomenta a insegurança jurídica, atribuindo ao art. 44, inciso IV, apenas um caráter formal, carecendo de materialidade. Uma verdadeira norma em branco, que atenta contra princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, a liberdade religiosa, supracitada. Sendo assim, para fins didáticos, é essencial a análise do caso das organizações religiosas e sua controversa aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3 O caso das organizações religiosas

Ao analisar sistematicamente o Código Civil de 2002, conjuntamente com as normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a ausência de uma definição acerca das organizações religiosas. Decorrente de uma evidente omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência objetivaram a busca por uma definição concreta. Pablo Stolze (2004, p. 232) define que, “juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos como o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos”.

Por outro lado, Maria Helena Diniz (2005, p. 76) leciona que as organizações religiosas poderiam ser definidas como espécies de associações privadas, devendo, assim, se adaptar às normas que regem tais entidades. Nessa perspectiva, evidencia-se o conflito acerca da busca pela conceituação e natureza de uma organização religiosa. Se a mera busca pela definição constitui-se em uma jornada draconiana, como então definir as normas de estruturação, constituição e organização dessa pessoa jurídica de direito privado?

Primeiramente, é essencial salientar que a indefinição das organizações religiosas no texto legislativo evidencia que tais entes coletivos são subjugados como desnecessários e revestidos de irrelevância, o que se constitui em um absurdo legal, moral e principiológico em razão dos preceitos constitucionais que asseveram a importância da religião e da proteção aos locais de culto (Constituição Federal, art. 5º, inciso VI).

Em segundo lugar, dada a omissão do legislador, que insere as organizações religiosas em um limbo jurídico, a doutrina dominante julga por considerar esse ente como uma associação e, assim, regulado pelas normas da mesma. Entretanto, tal conduta culmina em uma negação à personalidade jurídica das organizações religiosas, lesando seu estabelecimento como uma pessoa jurídica de direito privado autônoma das demais, garantida formalmente pela Lei nº 10.825/03. Nas palavras de Leônidas Mansur (OLIVEIRA, 2021, p. 122):

Essa realidade, negada pelo CCB e pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, deixa as Organizações Religiosas sem uma forma própria o que prejudica substancialmente que o ente coletivo implemente o seu objetivo social. Atualmente o CCB afirma que a Organização Religiosa existe, reconhece a sua personalidade, mas não lhe concedeu uma forma, ou seja, a deixou inoperante. Contudo, como o ente coletivo existe na realidade, a jurisprudência, a doutrina e o direito notarial precisaram encontrar uma saída regulatória para a formalização desse ente coletivo, uma vez que a negativa à sua implementação fere o art. 19, inciso I, da Constituição Federal e o próprio parágrafo 1º do artigo 44 do CCB (OLIVEIRA, 2021, p. 122).

Constata-se, então, que, para fins práticos, as organizações religiosas foram equiparadas pela doutrina e jurisprudência às associações privadas. Nesse prisma, tal equiparação afronta diretamente normas cíveis e constitucionais, além de lesar o objetivo social da personificação desses entes coletivos em uma pessoa jurídica de direito privado. De acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela

se dirige e às exigências do bem comum”. Sob uma perspectiva hermenêutica, tal norma comprova que todas as leis possuem fins sociais próprios, e a aplicação desta depende da conformidade da norma com seu fim. Assim, ao equiparar de forma prática as organizações religiosas às associações privadas, os fins sociais do ente religioso sofrem uma lesão imensurável, constituindo na descaracterização e despersonalização das organizações religiosas como pessoas jurídicas.

Além da doutrina, a jurisprudência também se mostra inserida nessa crise sistemática provocada pelo conflito entre definições:

Dúvida – Registro civil de Pessoas Jurídicas – 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo – Igreja Evangélica Verbo da Vida São Paulo – Chácara Santo Antônio – Esdras da Silva – Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Igreja Evangélica Verbo da Vida São Paulo Chácara Santo Antônio, após negativa em registrar Ata da Assembleia de Constituição da Entidade. O Oficial entende que deve constar no estatuto a antecedência e a forma de materialização do edital de convocação para as assembleias; o modo de instalação e deliberação da assembleia geral; os requisitos para recomposição dos órgãos diretivos em caso de renúncia, falecimento ou destituição; as condições para destituição de administradores e para a dissolução social da entidade e a forma de aprovação das contas da entidade. Aduz que o entendimento na jurisprudência paulista é no sentido de que a “liberdade de organização é restrita às finalidades de culto e liturgia, porém, quanto ao cumprimento das exigências legais, não há previsão de dispensa”. Juntou documentos às fls. 06/87. Foi apresentada impugnação às fls. 93/96, com documentos à fls. 97. Aduz o representante da Igreja que o Código Civil concede liberdade e autonomia para que a organização religiosa se organize da forma que melhor incorpora seus princípios, conforme art. 44, §1º. Alega que os dispositivos elencados pelo Oficial não dizem respeito às organizações religiosas, mas às associações privadas, o que não é o caso da Igreja. O Ministério Público, às fls. 103/105, opinou pela procedência da dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, cumpre salientar que a pessoa jurídica não pode ser qualificada como organização religiosa, como consta no art. 1º do estatuto da entidade. Isso se dá, sobretudo, devido à redação do artigo 16, de seu estatuto: “Art. 16. A IEVV poderá, também, instituir centros de treinamento bíblico, escolas, livrarias, orfanatos, abrigos para crianças e adolescentes, abrigos para idosos, centros de reabilitação para dependentes químicos, outras ações de cunho social, além de desempenhar outras atividades meio, tendo sempre como base os fundamentos da Palavra de Deus e os princípios de fé elencados neste estatuto. §1.º Será decidida pela

Diretoria da IEVV, sempre em parceria com o MVV, o formato e a natureza jurídica mais adequados para o desempenho das atividades meio acima mencionadas. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 1122828-79.2017.8.26.0100) (grifos do autor).

Ainda nessa seara, destaca-se outra jurisprudência, um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG suscitou a presente dúvida a requerimento da IGREJA PETENCOSTAL TABERNÁCULO DA FÉ CRISTÃ. Informa que, em 25/04/2014 e 14/07/2014, foi apresentado para registro o Estatuto da “Igreja Pentecostal Tabernáculo da Fé Cristã”, datado de 15/12/2011, acompanhado da ata, de mesma data, de fundação, aprovação do estatuto e eleição da diretoria. Afirma o suscitante, contudo, que faltou constar do referido estatuto a forma de gestão administrativa e de aprovação das referidas contas, nos termos da Lei 11.127/05 que alterou o inciso VII, do art. 54, da Lei 10.406/02. Em razão da interessada ter persistido no registro, sem a alteração determinada, suscita a presente dúvida.

Devidamente notificada, a interessada apresentou impugnação. Alega que as exigências apresentadas pelo suscitante não se mostram devidas, na medida em que as organizações religiosas não são regidas pelo art. 54, do Código Civil, obedecendo ao disposto nos incisos I e VI, do art. 46 do mesmo diploma legal, ficando dispensada, pois, a modificação do estatuto para incluir a forma de gestão administrativa e de aprovação das contas. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo 2612787-78.2014.8.13.0024).

Após a leitura e análise das jurisprudências supracitadas, evidenciam-se as inúmeras suscitações de dúvidas de diversos setores, em especial, neste caso concreto, cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, de modo que, sem estabelecimento de procedimentos e regulações, organizações religiosas não possuem parâmetros para sua constituição e registro, acarretando em processos e morosidade da função jurisdicional do Estado. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais citada, foi expressado:

(...) Das três opções de constituição de uma organização religiosa, o atual Código Civil conceitua apenas a associação e a fundação, sendo que a primeira constitui-se pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos e a segunda pelo patrimônio destinado também a atividades de fins não econômicos.

Quanto às organizações religiosas propriamente ditas, estas apresentam como característica apenas o que consta da redação introduzida pela já citada Lei 10825/03, ou seja, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Sendo assim, mostra-se cristalino que a Lei nº 10.825/03 introduziu ao rol de pessoas jurídicas de direito privado a figura das organizações religiosas. Contudo, na aplicação da norma pelo julgador, utilizam-se procedimentos e regramentos destinados ao tratamento das associações e fundações, o que torna a personalidade jurídica das organizações religiosas inútil, pois constitui um direito a impossibilidade de ser propriamente exercido. Leônidas Mansur, acerca do tema, preceitua:

A saída encontrada foi considerar que as Organizações Religiosas devem seguir o modelo de estruturação, desenvolvimento, registro e prática de uma Associação Privada, como se fosse uma Associação de cunho religioso. Essa sistemática é uma afronta direta e clara ao artigo 44 do CCB. O tipo Associação de cunho religioso não existe no direito brasileiro. Enquadrar uma Organização Religiosa como Associação Civil de cunho religioso configura uma crise sistemática da personalidade jurídica dentro do direito brasileiro, uma vez que se usa um tipo de pessoa jurídica não previsto no CCB para dar forma a um tipo que possui forma no CCB, mas não possui regulação específica (OLIVEIRA, 2021, p. 112).

Porém, apesar da jurisprudência e da própria doutrina dominante regular as organizações religiosas sob a égide das normas referentes às associações, mostra-se um equívoco jurídico, tendo em vista que as atividades e os fins de cada associação são diferentes entre si. De acordo com o art. 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Sob uma análise leiga, aparenta que as organizações religiosas possuem denominação idêntica e, assim, deveriam ser reguladas pelas mesmas normas. Contudo, é evidente uma confusão conceitual, pois, apesar das organizações religiosas não possuírem finalidade econômica, suas respectivas atividades possuem requisitos próprios.

A grande diferença é que as organizações religiosas, pessoas jurídicas de direito privado, desenvolvem dois tipos de atividade: a primeira é classificada como atividades típicas, as quais consistem em atos relacionados a cultos e liturgias, evidenciando o caráter sacrorreligioso dos objetivos desse ente; a segunda

é denominada atividades atípicas, as quais consistem em atividades econômicas e assistenciais, de modo que as organizações religiosas podem estabelecer atividades, eventos, estabelecimentos, visando a fins econômicos, contudo com o objetivo de financiar a própria instituição e seus respectivos serviços humanitários, de caridade e de assistência.

Analisando todas as características, mostra-se absurda e alheia às noções básicas de direito a caracterização das organizações religiosas em associações privadas de cunho religioso, pois reconhece o caráter amorfo do instituto criado pela Lei nº 10.825/03, constituindo um instituto sem forma nem aplicabilidade – um verdadeiro terror jurídico.

Outra questão importante de enfatizar é a insegurança jurídica culminada pela falta de regulação. O Brasil é um país continental, miscigenado, com inúmeras crenças, credos, ideologias e culturas. Nesse prisma, as organizações religiosas se mostram centrais na vida dos indivíduos. Contudo, levando-se em consideração a crescente proximidade entre política e religião, é de se indagar que a falta de normas que resguardem os direitos de uma organização religiosa gera uma insegurança na perspectiva jurídica, de modo que, dependendo das figuras detentoras do poder e suas respectivas ideologias, as organizações religiosas podem ser afetadas, conjuntamente com a liberdade religiosa, garantia constitucional prevista no Texto Magno de 1988.

4 Conclusão

Sendo assim, evidencia-se a importância de se constituírem regras a fim de regular as organizações religiosas, culminando em uma crescente segurança jurídica a esse ente, o que é fundamental, tendo em vista que inúmeras pessoas, núcleos e famílias, ignorados pelo Estado, recebem assistência e cuidado das organizações religiosas, que atuam de forma complementar com o Estado no intuito de proteger a dignidade humana das pessoas de direito. Nos paradigmas do Estado Democrático de Direito, fundado pela Constituição Federal de 1988, é impensável um instituto intrinsecamente associado a garantias constitucionais ser alvo de omissões, confusões legislativas e impropriedades jurídicas.

Ao invés da devida regulação acerca das normas das organizações religiosas, a comunidade jurídica, de forma casuística, intenta por criar de forma imprópria, sem embasamento legal, o instituto das associações privadas de cunho religioso, o que atenta contra o bom direito, contra a liberdade religiosa e contra os 20 anos de Código Civil, que, apesar de um marco para a constitucionalização do direito

privado, ainda reside nas trevas da legislação pífia e retrógrada. Cabe, assim, aos juristas brasileiros comprometidos com o progresso e a reforma atuarem de modo a reconhecer a organização religiosa, garantindo a esse instituto o exercer dos seus direitos e o cumprir de seus deveres.

Referências

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. *Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003*. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825. Acesso em: 15 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. 27. ed. São Paulo: Forense, 2014.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Leônidas Mansur. *As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2021.

SILVA, Wilson Melo. Pessoas Jurídicas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 6, p. 65, fev. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. atual. exempl. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GONÇALVES DE OLIVEIRA, André Anderson; MUNIZ DE OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur. Os 20 anos do Código Civil e a personalidade jurídica: o caso das organizações religiosas. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*, Belo Horizonte, ano 15, n. 30, p. 25-36, jul./dez. 2021.
